



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

À
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
AV. DR. VICTOR MAIDA, 563 - CENTRO
IBITINGA (SP)
A/C COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Assunto: EDITAL DE CONCORRÊNCIA: 001/2018

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO, PROJETO EXECUTIVO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO UM NOVO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A SER CONSTRUÍDO EM TERRENO SITUADO NA ESQUINA DAS RUAS "DR. TEIXEIRA" E "CORONEL GERETTO", COM A ÁREA DE 1.997,63 METROS QUADRADOS, OBJETO DA MATRÍCULA N. 27.951, DO LIVRO N. 02 DE REGISTRO GERAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IBITINGA.*

DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP, empresa estabelecida na Av. da Saudade, nº 654, Corinto, CEP: 15.600-000, no município de Fernandópolis - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) nº 17.695.703/0001-84, Inscrição Estadual nº 304.067.840.110, Inscrição Municipal nº 20.014, e registrada no CREA/SP nº 1910355, neste ato representado por Renan Cesar de Oliveira Dias, portador do RG nº 46.310.533-3, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) nº 380.607.298-10, residente e domiciliado na Rua Dirceu Moro Alessi, nº 623, Bairro: Residencial Antonia Franco, CEP 15.600-000, no município de Fernandópolis - SP, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/83, á presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou e classificou as empresas HAMMINE ENGENHARIA LTDA, ESTÁTICA PROJETOS LTDA - ME, ML PROJETOS EIRELI ME e FFF



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Reza o edital de licitações, mais precisamente em seu item 2 - BASE LEGAL, ANEXOS DO EDITAL E RESERVA DE RECURSOS, cita que "*A presente licitação subordina-se, em tudo o que lhe for aplicável, à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993, suas modificações posteriores, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e às disposições do presente Edital*".

Aos 26 dias do mês de setembro de 2018, às 09h30, no Prédio sede da Câmara Municipal ocorreu a sessão pública de abertura dos envelopes nº 01 - DOCUMENTOS DE HABILITADAÇÃO de todas as licitantes, tendo sido habilitadas todas as empresas citadas, inclusive recorrente, dentre outras.

Aos 06 dias do mês de novembro de 2018, às 09h00, no Prédio sede da Câmara Municipal ocorreu a sessão pública para abertura dos envelopes nº 02 - PROPOSTA das licitantes habilitadas, nas formas da lei e nos termos editalícios. Na ocasião da sessão pública de abertura das propostas, a douta comissão de licitações realizou cálculo de exequibilidade nos termos do Art. 48 da lei nº 8.666/93, onde, segundo tais cálculos tornavam as propostas das licitantes citadas inexequíveis e, com fulcro à Súmula 262/2018 do TCU, a comissão de licitações optou por abrir prazo para que as cinco empresas em questão (com preços abaixo do cálculo efetuado pelo Art. 48) apresentassem planilha de cálculo detalhado, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Tal documentação adicional deveria ser apresentada concomitantemente com a sessão pública marcada para 26 de novembro de 2018 às 09h00, tendo esta ter sido agendada para critérios de desempate entre as licitantes.

Aos 26 dias do mês de novembro de 2018, às 09h00, no Prédio sede da Câmara Municipal ocorreu por fim a sessão pública para desempate de duas licitantes, momento qual fora recebidas as documentações das licitantes citadas na ata do dia 06 de novembro.

Todas as 5 licitantes que estavam com sua proposta pendente de comprovação de exequibilidade, apresentaram suas planilhas de custos. A comissão de licitações, em sessão pública fez o julgamento das documentações adicionais apresentadas pelas 5 licitantes pendentes de comprovação de

exequibilidade, acatando equivocadamente os preços hora ofertados, e classificou as licitantes na seguinte ordem (citadas aqui apenas até a 5ª colocada).

1. HAMINNE ENGENHARIA LTDA – R\$ 73.000,00
2. ESTÁTICA PROJETOS LTDA – ME – R\$ 89.999,99
3. ML PROJETOS EIRELI ME – R\$ 94.218,75
4. FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME – R\$ 95.000,00
5. DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA – EPP – R\$ 99.900,00

A douta comissão de licitações, encerrou a sessão pública deliberando a concessão, para todas as empresas habilitadas de prazo recursal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em se tratando de licitação pública de contratação, com base legal (regimento) à lei federal nº 8.666/93, para o caso específico de CONCORRÊNCIA PÚBLICA cita, em seu Art. 109 que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Grifos Nossos)

Nestes termos, tendo ocorrido a sessão pública de julgamento das proposta aos 26 dias do mês novembro do ano de 2018, iniciando a contagem de prazos a partir da data da lavratura da ata, o prazo



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

de cinco dias úteis que cita o Art. 109 da Lei 8.666/93, findar-se-à em 03 de dezembro do ano de 2018, portanto, **resta comprovada a tempestividade do pleito.**

Com relação à classificação das propostas das licitantes HAMMINE ENGENHARIA LTDA, ESTÁTICA PROJETOS LTDA - ME, ML PROJETOS EIRELI ME e FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, é claro, manifesto e evidente que a Administração se equivocou em acatar a comprovação de exequibilidade das propostas, pois as mesmas confrontam princípios básicos da exequibilidade das propostas, quais serão tratados à seguir.

É notório que, para julgamento de qualquer procedimento administrativo, principalmente no que tange à contratação pública, a Comissão de Licitações deve sempre esvair-se de todas as leis e argumentações claramente objetivas, aplicando sempre os princípios da isonomia, isenção, razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da objetividade para que não coloque em cheque uma decisão, e que a mesma seja a mais isenta e justa possível. Entendimento contrário à este fere todo e qualquer princípio que rege a lei federal 8.666/93 bem como a Constituição Federal de 1.988.

Neste contexto, Humberto Ávila cita que *"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."* (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138).

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

Deste modo, manifestamos claramente que todo o nosso questionamento e declarado inconformismo com a decisão da comissão de licitações em classificar as 4 primeiras colocadas esvai-se de entendimento exclusivamente legal, ou seja, não há nenhum tipo de análise subjetiva, muito pelo contrário, análise estritamente objetiva e nos termos da legislação em vigor.

1. BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS (BDI)

No que tange à propositura de preços, objeto de bastante discussão anteriormente, atualmente já é nacionalmente conhecido e legalizado que EM TODAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS, devem estar incluso o BDI – Bonificação de Despesas Indiretas.

O BDI (taxa de Bonificações e Despesas Indiretas), também denominada LDI (taxa de Lucro e Despesas Indiretas), é conceituado pelo Instituto de Engenharia como "o resultado de uma operação matemática para indicar a margem que é cobrada do cliente incluindo todos os custos indiretos, tributos, etc. e logicamente sua remuneração pela realização de um empreendimento". Já o TCU, na Decisão nº 255/1999 - Plenário, definiu o BDI "como um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente".

Deste modo, o Tribunal de Contas da União – TCU, definiu em função do Acórdão nº 2.369/2011 a fórmula matemática que deve ser empregada para o cálculo do BDI, bem como os elementos e percentuais mínimos e máximos devem compor a taxa do BDI.

No Acórdão TCU nº 2.369/2011 - Plenário (item 9.10 do voto do Relator), propôs a adoção de fórmula matemática anteriormente trazida pelo Acórdão nº 325/2007, porém com alguns ajustes. Confira-se:

9.10. A fórmula para obtenção da taxa de BDI proposta nestes autos, com alguns ajustes em relação àquela adotada no âmbito do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, é a especificada a seguir, considerando-se que AC é a taxa de rateio da administração central, S é uma taxa representativa de Seguros, R corresponde aos riscos e imprevistos, G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital, DF é a taxa representativa das

despesas financeiras, L corresponde ao lucro bruto e I é a taxa representativa dos impostos (PIS, COFINS e ISS).

Vale destacar que as taxas inseridas no numerador da fórmula recaem sobre os custos diretos, ao passo que as contidas no denominador incidem sobre o preço de venda (faturamento), como apontado no item 31 do citado Acórdão nº 2.369/2011. Tal observação é reforçada no item 39 da mesma decisão: "a taxa representativa da incidência de impostos constante do denominador da fração da fórmula de cálculo do BDI é aplicada sobre o preço da venda da prestação do serviço, enquanto que as demais taxas que figuram no numerador são aplicadas sobre o custo."

Especificamente no que tange aos valores referenciais para as taxas de BDI explicitadas no Acórdão nº 2.369/2011 para cada tipo de obra, importa observar que o intento do TCU, ao instituir valores referenciais, é o de oferecer parâmetros para que tanto o gestor público como os órgãos de controle possam avaliar os preços das obras, sem que se configurem os mesmos, contudo, como "indicadores absolutos e fixos no tempo". Nesse ponto, cabe reproduzir esclarecedor trecho da mencionada decisão:

"234. O dever de licitar impõe à Administração Pública o dever de orçar com critério e respeitar as peculiaridades de cada projeto. Não raro a Administração utiliza um mesmo BDI para toda e qualquer obra. Esta simplificação pode acarretar graves distorções no orçamento, com impacto na contratação da obra. As peculiaridades de cada tipo de obra são os elementos que melhor ilustram a impossibilidade de fixar taxas únicas de BDI.

235. Os percentuais variáveis dos elementos que compõem o BDI, com exceção dos tributos, cujas alíquotas são definidas em lei, guardam estreita relação com características particulares de cada obra, mas também com as de cada empresa, em especial, com aquelas consideradas no momento em que se realiza o orçamento, tais como porte e situação financeira da empresa, número de obras em execução, representatividade do porte e da natureza da obra para a empresa, logística necessária, necessidades operacionais, atratividade estratégica do contrato, dentre outros aspectos.

236. Um valor de referência, contudo, não deve ser desconsiderado. Não se trata de intervenção direta do Estado como produtor de bens e serviços, mas de mediação na busca do equilíbrio entre a Administração Pública, a sociedade e os prestadores de serviço. Uma referência é necessária para possibilitar que o gestor, por exigência legal, estime o orçamento, já que não possui as características das empresas e precisa se orientar por um padrão que simule a estrutura de custos das licitantes. Isso não significa que não haja discrepâncias nas propostas ofertadas. Porém, maiores divergências em relação à referência adotada somente poderão ser justificadas caso identificadas as características ou as causas que as originaram.

237. Por outro lado, não cumpre especialmente ao TCU estipular às construtoras percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da obra e das empresas que contratam com a Administração pública, e até mesmo da conjuntura econômica do país. Sobre o tema, de forma muito incisiva no caso concreto de contratos da obra de construção da Ferrovia Norte-Sul, trata o Acórdão 2.843/2008 - Plenário:

Sumário:

(...)

A negação de um limite para a remuneração das empresas em seus BDIs, obtidos de valores comumente praticados em empreendimentos congêneres, não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa do particular, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade, além de viciar a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato.

Voto

(...)

21. Adentro, agora, no questionamento do BDI utilizado na composição dos custos de referência. Segundo o agravo, o percentual de 20,25% do SICRO2 seria incompatível com a

realidade das empresas e das características da obra em questão. Esta parcela seria a verdadeira causa do sobrepreço encontrado pela SECOB, a redundar na adoção da medida cautelar.

22. Na alegação da especificidade do BDI para cada empresa e cada empreendimento, assiste razão às contratadas; realmente, concordo que cada construtora tenha o seu BDI específico, visto a estrutura organizacional distinta de cada particular. De igual maneira, é verdade que cada obra exija nuanças administrativas diferentes ou necessidades díspares a impactar diferentemente em seus custos indiretos.

23. Entretanto, um BDI médio – aceitável – tomado a partir de obras de tipologia semelhante, não é somente possível, mas indispensável. É bem verdade que cada empresa alveja uma margem de lucro e que possui maior ou menor estrutura, mas a negação de um limite não somente pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas violar uma série de princípios primordiais da Administração, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade. Excessos na remuneração, provindos ou não do BDI, viciam a avença em seus basilares de boa-fé e função social do contrato.

24. Ao estabelecer um BDI referencial, portanto, não se alvitra, simplesmente, fixar um valor limite para o contratado. A utilização de um valor médio, em associação a outros custos do empreendimento, propicia a percepção de um preço esperado da obra – aceitável –, harmônico entre os interesses da Administração e do particular.

238. O objetivo do presente trabalho é oferecer parâmetros para que gestores públicos e órgãos de controle possam avaliar os preços das obras, com um BDI simplificado e razoável, permitindo maior concentração na análise dos preços unitários para detectar

com segurança possíveis incompatibilidades. Esse procedimento facilita o acompanhamento dos serviços executados na obra, evita repercussões indesejadas no seu preço total decorrentes de eventuais aditamentos contratuais, além de minimizar as eventuais distorções decorrentes da vinculação da variação de qualquer custo direto à variação indiscriminada de todos os custos indiretos.

239.O que importa é estipular faixas de aceitabilidade para esses itens de forma a coibir valores abusivos ou injustificados de preços, melhorar a eficiência dos gestores, promover o uso mais racional dos recursos públicos, bem como assegurar que o procedimento licitatório permita a seleção da proposta o mais consistente sob o prisma do mercado, e assim, verdadeiramente, a mais vantajosa para a Administração Pública.

240.A adoção de um BDI a ser observado na composição do preço de uma obra ou serviço de engenharia encontra amparo na LDO. A Lei determina que o preço de referência das obras e serviços será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Sinapi e do Sicro, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

241.Observa-se que, assim como se deve determinar o detalhamento dos custos unitários, deve-se exigir dos licitantes o detalhamento de sua composição de BDI e dos respectivos percentuais praticados, não só para realização de crítica dos componentes considerados pelos licitantes, mas também para a formação de uma memória de valores que permita à Administração pública, tendo em vista as peculiaridades de cada obra e empresa, realizar orçamentos com precisão cada vez maior. Nesse contexto, é importante considerar que qualquer variável de formação do BDI é passível de ocorrer ou não, incluindo o lucro e os tributos sobre o lucro.

242. Entende-se, no entanto, que a análise de orçamentos de obras públicas deve ser realizada com base nos preços dos serviços, isto é, deve ser feita a comparação do preço orçado e/ou contratado com o preço paradigma de mercado, pois a verificação de apenas um dos componentes do preço – custos unitários dos serviços ou taxa de BDI – é insuficiente para constatação da adequabilidade da planilha orçamentária de uma obra, conforme dispôs a ementa do Acórdão n.1.551/2008 – Plenário:

‘9. Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente. (...), (grifo nosso).’

243. Cumpre ressaltar, também, que é dever do gestor zelar pelo Erário e, portanto, cabe a ele garantir que, nos contratos firmados, os preços dos serviços estejam adequados, isto é, sejam iguais ou inferiores aos preços paradigma de mercado, não exista jogo de planilha no orçamento, o projeto básico seja bem elaborado, contenha orçamento detalhado do custo global da obra fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados e em custos unitários de serviços menores ou iguais à mediana do Sinapi e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro) e exista a composição da taxa de BDI adequada à obra.

244. Por fim, as variáveis envolvidas em cada item que compõe o BDI estão em constante mutação, imprimem um caráter dinâmico

ao processo de parametrização, não se configurando como indicadores absolutos e fixos no tempo. Em cada atividade que se lance, haverá variáveis que não encontrarão conformidade no todo, mas a construção de um cenário em que o planejamento orgânico e estruturado esteja presente deixará a Administração Pública menos vulnerável aos erros, menos sujeita às contingências da impro-visualização e, por conseqüência, mais próxima aos êxitos e acertos." (grifou-se)

Neste mesmo contexto de BDI, a Lei nº 12.465/2011, de responsabilidade fiscal, estabelece um norte mínimo para a composição do BDI.

"Art. 125...

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro."

Posto isso, à exceção dos tributos, que possuem suas alíquotas fixadas em lei, as demais taxas que compõem o BDI podem apresentar valores distintos.

2. HONORÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Conforme citado anteriormente, nossa análise baseia-se inteiramente em argumentações legais, não utilizando de nenhum princípio ou técnica subjetiva.

Neste contexto, no que diz respeito a conhecimento/capacidade intelecto-profissional, jamais pode ser questionado, vez que fere os princípios da objetividade que devem ser aplicados em uma licitação. Deste modo, nos preços ofertados pelas licitantes que necessitaram comprovar a exequibilidade de sua proposta, encontra-se quantidades de horas técnicas de trabalho divergentes umas das outras. Isso se dá pelo fato de que um profissional X de uma empresa A, tem aquele rendimento, enquanto que um profissional Y de uma empresa B tem rendimento diferente. Neste caso, não há como se questionar mas deve-se somente acatar aos coeficientes (quantidades de horas trabalhada) pois não há como se medir a capacidade intelecto-profissional de um responsável técnico.

Por outro lado, o que se pode e deve ser feito, é, avaliar se aquele profissional que desempenhará as suas funções para realização do trabalho estará devidamente remunerado e que esta remuneração encontra-se nos termos da legislação em vigor.

Neste sentido, há lei específica, à saber Lei Federal nº 4.950-A/1966 que dispõe acerca da remuneração de profissionais da Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, que cita:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco)

vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

Não suficiente, o Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), promoveu resolução própria, à saber resolução nº 397/1995, que cita:

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nos Arts. 24, 71, 72, 77 e 82, bem como o disposto na letra "a" do parágrafo único do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Considerando o disposto nas Leis: nº 4.076, de 30 de junho de 1962; 6.664, de 26 de junho de 1979; nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia através de profissionais legalmente habilitados, aos quais é assegurado o direito ao Salário Mínimo Profissional;

Considerando as disposições do Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA;

Considerando as solicitações das Entidades de Classe, dos CREAs, bem como a proposta apresentada durante a Jornada em Defesa do Piso Salarial, realizada juntamente com a 51ª Semana Oficial da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 3º - Para efeito de aplicação dos dispositivos legais, os profissionais citados no Art. 2º desta Resolução são classificados em:

a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais;

b. diplomados pelos cursos regulares superiores, mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins, com curso universitário de menos de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

Parágrafo Único - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do Art. 4º desta Resolução, o Salário Mínimo Profissional será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para as horas excedentes das 06 (seis) horas diárias de serviços, tomando-se por base o custo de hora fixada no "CAPUT" deste artigo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 7º - Anualmente, as pessoas jurídicas registradas nos CREAs comprovarão que todos os Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos ou Engenheiros Geólogos, Geógrafos, Meteorologistas do seu quadro técnico estão recebendo salários que satisfazem o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada pelo CREA, por infração à legislação vigente.

Art. 8º - O não cumprimento da legislação sobre o Salário Mínimo Profissional detectado, quer diretamente, quer através de denúncia comprovada de profissionais, interessados ou das Entidades de Classe, importará na lavratura de autos de infração pelos CREAs, por infringência da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, do Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 9º - A penalidade prevista para o profissional Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista e Tecnólogo, que na qualidade de empregador, sócio de empresa empregadora ou Responsável pela política salarial da entidade empregadora, não cumprir a obrigação do pagamento decorrente do Salário Mínimo Profissional, será de Advertência Reservada ou Censura Pública, conforme fixado no Art. 72, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional, instituído através da Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971, do CONFEA.

Art. 10 - A penalidade correspondente aos demais casos por infração aos dispositivos desta Resolução será fixada pela alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 1º - A notificação do infrator para o pagamento da multa prevista neste Art. se fará na pessoa ou Órgão aos quais o profissional haja firmado o seu contrato de trabalho.

§ 2º - Fica assegurado o direito de lavratura do novo Auto de Infração, observando o disposto no Art. 10 da Resolução nº 207, de 28 de janeiro de 1972, do CONFEA.

§ 3º - Nos casos de reincidência comprovada, as multas referidas neste Art. serão aplicadas em dobro.



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

§ 4º - A Lavratura do auto de infração, de que trata este Art., será tantas quantas forem os profissionais que estiverem com remuneração inferior ao Salário Mínimo Profissional.

§ 5º - Os CREAs deverão impetrar ação pública contra administradores públicos que se negarem a cumprir a legislação por crime de responsabilidade, como prevê o Art. 1º, XIV, e § 1º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, independentemente das multas impostas.

Art. 11 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Resolução nº 309, de 27 de junho de 1986 e demais disposições em contrário.

Diante dos fatos acima exposto, resta claro que, para um profissional de engenharia ou arquitetura que for desempenhar sua função para realização dos serviços objeto do referido edital, deverá ser devidamente remunerado pela empresa que será contratada para realização das atividades.

Prolongando ainda o raciocínio, prevê o edital de licitações, em seu subitem 5.2.2 que "Não será permitida a subcontratação, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do artigo 78, VI da Lei nº 8.666/93.". Desta forma, tratando a legislação em vigor de salário mínimo profissional sendo para um profissional que desempenha suas atividades de no máximo 6h/dia 6 (seis) salários mínimos vigentes, resta claro que o montante mensal a ser pago por um engenheiro/arquiteto é da ordem de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais) - valor este obtido da multiplicação de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) - salário mínimo vigente - pelo coeficiente 6 regido pela Lei Federal nº 4.950-A/1.966.

Considerando ainda que, para remunerar devidamente seus profissionais, a empresa deverá recolher devidamente as contribuições previdenciárias, auxílios, FGTS, dentre diversos outros impostos que incidem sobre o salário de um funcionário, denominados encargos sociais.



ENGENHARIA

DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

Em se tratando de encargos sociais, há de se consultar o detalhamento dos encargos sociais aplicáveis para o Estado de São Paulo. Trazemos abaixo resumo dos encargos sociais definidos pela Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS).



ENCARGOS SOCIAIS

RESUMO DOS ENCARGOS SOCIAIS SEM DESONERAÇÃO PARA O EMPREGADOR

Exercício de janeiro 2018 até dezembro de 2018

GRUPO I

1. INSS	20,00%
2. SESI	1,50%
3. SENAI	1,00%
4. INCRA	0,20%
5. Salário Educação	2,50%
6. Seguros de Acidentes de Trabalho (alto risco)	3,00%
7. F.G.T.S	8,00%
8. SECONCI (capital)	1,00%
9. SEBRAE	0,60%

SUBTOTAL 37,80%

GRUPO II

1. Repouso semanal remunerado	19,77%
2. Férias, de 30 dias, porém o empregador remunera mais 10 dias	15,21%
3. Feriados e dias santificados	5,70%
4. Auxílio enfermidade	1,14%
5. Acidente de trabalho	0,11%
6. Encargos de paternidade	0,95%

SUBTOTAL 42,88%

GRUPO III

1. 13º Salário	11,41%
2. Aviso prévio	11,41%
3. Incidência do F.G.T.S. sobre o 13º salário	0,97%
4. Pagamento de 50% para a rescisão sem justa causa	4,25%

SUBTOTAL 28,04%

GRUPO IV

1. Grupo I sobre o Grupo II	16,21%
2. Grupo I sobre Aviso prévio	4,31%

SUBTOTAL 20,52%

TOTAL DOS GRUPOS 129,24%

Boletim Referencial de Custos - 173 - Vigência a partir de 02/07/2018

Tabela 01 - Resumo de Encargos Sociais. Fonte: Boletim Referencial de Custos n. 173 CPOS (2018)



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP

AV. DA SAUDADE, 654 - 1º ANDAR | CORINTO

CEP: 15600-000 | FERNANDÓPOLIS - SP

FONE: (17) 3462-6301 | E-MAIL: diasecardozo@diasecardozo.com.br

CNPJ: 17.695.703/0001-84 | IE: 304.067.840.110

CREA: 1910355 | CAU: 27028-0

Considerando que, contabilmente um mês dispõe de 22 dias úteis (em geral dispõe de menos), e, considerando que sobre o salário mínimo profissional (considerando o menor valor) o profissional trabalha 6 (horas por dia), temos então que, em um mês, o funcionário trabalhará 132 horas. Dividindo o salário de R\$ 5.724,00 por 132h, chega-se ao salário mínimo/hora de um profissional, cujo resultado da divisão é de R\$ 43,36 por hora trabalhada.

Lembrando que este valor é o valor à ser composto no contracheque do funcionário e que, o mesmo deve ser acrescido dos encargos sociais, considerando que os encargos sociais aplicáveis para o Estado de São Paulo é de aproximadamente 129,24%, temos que:

- Salário Base: R\$ 43,36 por hora
- Encargos Sociais: R\$ 43,36 x 129,24% = R\$ 56,04 por hora
- Total do valor "homem/hora": R\$ 43,36 + R\$ 56,04 = R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos por hora).

3. PERCENTUAIS MÍNIMOS DE IMPOSTOS (À SER DECLARADO NO BDI)

Conforme citado no acórdão nº 2.369/2011 do TCU, devem compor no detalhamento do BDI, ao menos os seguintes impostos:

- PIS: São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006).
- COFINS: Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar 70 de 30/12/1991.
- ISSQN: Lei Complementar nº 116/2003 - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em simples consulta às legislações citadas, percebe-se que os percentuais à serem aplicados para o referido serviço é de 0,65%, 3,00% e 5,00%, para PIS, COFINS e ISSQN, respectivamente.

III – DA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS LICITANTES

A seguir, serão apresentadas as análises efetuadas pela recorrente, no sentido de demonstrar para a Administração que a aceitação das propostas das licitantes HAMMINE ENGENHARIA LTDA, ESTÁTICA PROJETOS LTDA – ME, ML PROJETOS EIRELI ME e FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, confrontam as legislações vigentes, portanto a decisão de classificar as respectivas empresas deve ser reformada.

1. ANÁLISE DA PROPOSTA DA LICITANTE HAMMINE ENGENHARIA LTDA

A referida empresa, apresentou planilha com demonstração de exequibilidade, em desacordo com o termo de referência do edital.

Previo o edital, 3 (três) fases de projetos, sendo estas: Estudos Preliminares/Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo.

Em sua proposta de preços, dispõem 13 itens cujas descrições referem-se somente aos serviços de projeto executivo, deixando de formalizar preços para as etapas precedentes à etapa executiva.

Ainda discorrendo sobre sua proposta, a mesma não destacou qual fora seu percentual de BDI aplicado.

A empresa não destacou em sua proposta o percentual de ISSQN, PIS, COFINS.

A empresa não destacou em sua proposta se recolherá ou não os encargos sociais.

Somando os serviços dispostos em sua planilha, chega-se à um total detalhado de R\$ R\$ 73.680,00, e, inexplicavelmente a empresa, tendo demonstrado "quais seriam seus custos individuais" e que estes custos atingem a monta de R\$ 73.680,00 concede desconto, demonstrando ainda de forma mais clara a inexecuibilidade de sua proposta.

Fazendo um simples cálculo, considerando os percentuais mínimos do acórdão do TCU para Administração Central, Riscos, Seguros, Garantias, Despesas Financeiras e um lucro de 10% conforme especificado pela referida empresa, chegaríamos a um percentual de 26,90%, conforme abaixo segue detalhamento.

Quadro de Composição do BDI - BDI de serviços		
Tipo de Obra:		
Estudos e Projetos, Planos e Gerenciamento e outros correlatos		
Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:		100,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota de ISS (entre 2% e 5%):		5,00%
Itens	Siglas	Preencher percentuais das parcelas do BDI
Administração Central	AC	3,00%
Seguro e Garantia	SG	0,80%
Risco	R	0,97%
Despesas Financeiras	DF	0,59%
Lucro	L	10,00%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	
Tributos (Contribuição Previdenciária - 0% ou 4,5%, conforme Lei 12.844/2012 - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI ONERADO (Considerando o ISSQN cheio - BDI REAL)	BDI ONERADO	26,90%
Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula abaixo (Acórdão 2022/2013 - TCU - Plenário):		
$BDI_{DES} = \frac{(1 - AC - S + R + G) (1 + DF) (1 + L)}{(1 - CP - ISS - CPRB)}$		
Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal nº 4606/2016, a base de cálculo para Estudos e Projetos, Planos e Gerenciamento e outros correlatos, é de 100%, com a respectiva alíquota de 5%.		

Considerando a proposta da licitante na ordem de R\$ 73.000,00, percebe-se que o valor correto de seu BDI seria correspondente à R\$ 15.474,39, enquanto que a mesma declara apenas as custas de R\$ 13.180,00 (itens 10, 12 e 13) da planilha de detalhamento.

Diante dos pontos elencados, abaixo apresentamos à comissão alguns questionamentos que devem ser feitos em uma análise da proposta de preços da licitante apresentada, aplicando os princípios da objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e isenção que requer um processo licitatório.

1. Caso esta douta comissão de licitação valide a proposta apresentada pela licitante HAMIINNE e a mesma se negue a fazer os anteprojetos, como a Câmara Municipal poderá exigir este serviço se não aparece em nenhum momento da planilha detalhada renumeração para tal serviço?
2. Como a Câmara Municipal poderá exigir o recolhimento de ISSQN, imposto obrigatório se não há valores previstos no contrato?
3. Caso a comissão de licitações valide a proposta da licitante HAMIINNE e, no fazimento do projeto a área ultrapasse os 1.800,00 metros quadrados apresentados pela referida licitante, como a Câmara Municipal poderá cobrar que a mesma conclua suas atividades sem almejar um aditivo financeiro contratual?
4. Como a referida licitante chegou a uma área de 1.800,00 metros quadrados, fazendo desta valer-se de sua proposta comercial se ao menos fora efetuado um estudo preliminar?
5. E se por acaso, o projeto elaborado fosse bem inferior a 1.800 metros quadrados, como, por exemplo, 900 metros quadrados. A licitante aceitaria uma supressão contratual de 50%? E os limites para aditamento contratual previstos na lei federal nº 8.666/93 como ficariam?
6. Caso a licitante deixe de recolher as contribuições previdenciárias, como poderá a Câmara Municipal cobrar da licitante o devido recolhimento se o mesmo não fora apresentado e deixado claro em sua proposta?

As respostas a estas simples perguntas douta Comissão de Licitações, em se tratando de resposta objetiva, baseado inteiramente no teor da proposta hora apresentada é:

1. Se não há custas para os estudos preliminares e a comissão de licitações acatou a proposta da licitante, caso a mesma se negue a fazer, não há como cobrar tal serviço da referida empresa. Ainda que a mesma apresentasse declaração que se dispõe a realizar tal atividade, a Administração não pode exigir que uma empresa execute um serviço ao qual não é remunerada para tal. Tal situação é fato gerador de enriquecimento ilícito da Administração e cabível a aplicação das sanções previstas na lei de responsabilidade fiscal.
2. Não poderá exigir o recolhimento do ISSQN.
3. Para que a Câmara Municipal consiga seu projeto completo, o mesmo terá de ter os exatos 1.800 metros quadrados e torcer para que o mesmo não ultrapasse estes limites pois poderá gerar prejuízos para a referida licitante. Caso ultrapassasse, a Câmara Municipal disporia de apenas parte do projeto.

4. A licitante provavelmente baseou-se nas áreas mínimas dos ambientes citados no edital, porém, caso ao dispor o leiaute dos ambientes necessitassem crescer áreas, não seria possível crescer, tendo a Câmara Municipal que dispor de um projeto/edificação que atenda parcialmente suas demandas.
5. Caso a área prevista reduza além dos limites da lei 8.666/93, a Câmara Municipal não poderia reduzir o contrato além deste limite, logo, o valor do metro quadrado efetivamente pago seria superior ao da proposta.
6. Obviamente a Câmara não poderá cobrar nada daquilo que não remunerar devidamente.

Obviamente prezada comissão, de tão inexequível que é a proposta da referida licitante, a mesma propôs recolhimento de garantia adicional em sua proposta, o que é totalmente ilegal e inaceitável. Ao julgar desta forma, poderá parecer que a comissão está aceitando ofertas fora do escopo dos trabalhos, ao mesmo tempo em que aceita falta de serviços citados no escopo do contrato.

Da forma como fora proposta, partir do pressuposto que a empresa entregará todos os serviços elencados no termo de referência do edital é partir de análise inteiramente subjetiva, vez que, não há detalhamento de valores condizente com o termo de referência.

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DA LICITANTE ESTÁTICA PROJETOS LTDA

A referida empresa, apresentou planilha com demonstração de exequibilidade, em desacordo com o termo de referência do edital.

Previo o edital, 3 (três) fases de projetos, sendo estas: Estudos Preliminares/Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo.

Em sua proposta de preços, dispõem 5 itens cujas descrições referem-se somente aos serviços de projeto, deixando de formalizar se os preços referem-se à todas as etapas.

Não há item de preços para remuneração dos orçamentos e cadernos de especificações técnicas.

Ainda discorrendo sobre sua proposta, a mesma não destacou em seu BDI aplicado, que incluem-se todos os itens mínimos referenciados pela lei nº 12.465/2011, deixando de apresentar percentuais relativos aos seguros e garantias, tendo apresentado tão somente a taxas relativas aos riscos.

"Art. 125..

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro;"

A empresa não destacou em sua proposta se recolherá ou não os encargos sociais.

Ainda discorrendo sobre a apresentação da proposta da licitante, a mesma apresentou suas custas inteiramente baseada em uma área de construção de aproximadamente 1.500 metros quadrados.

Diante dos pontos elencados, abaixo apresentamos à comissão alguns questionamentos que devem ser feitos em uma análise da proposta de preços da licitante apresentada, aplicando os princípios da objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e isenção que requer um processo licitatório.

1. Caso esta douta comissão de licitação valide a proposta apresentada pela licitante ESTÁTICA PROJETOS e a mesma se negue a fazer os orçamentos e cadernos de especificação técnica,

- como a Câmara Municipal poderá exigir este serviço se não aparece em nenhum momento da planilha detalhada renumeração para tal serviço?
2. Caso a comissão de licitações valide a proposta da licitante ESTÁTICA PROJETOS e, no fazimento do projeto a área ultrapasse os 1.500,00 metros quadrados apresentados pela referida licitante, como a Câmara Municipal poderá cobrar que a mesma conclua suas atividades sem almejar um aditivo financeiro contratual?
 3. Como a referida licitante chegou a uma área de 1.500,00 metros quadrados, fazendo desta valer-se de sua proposta comercial se ao menos fora efetuado um estudo preliminar?
 4. E se por acaso, o projeto elaborado fosse bem inferior a 1.500 metros quadrados, como, por exemplo, 750 metros quadrados. A licitante aceitaria uma supressão contratual de 50%? E os limites para aditamento contratual previstos na lei federal nº 8.666/93 como ficariam?
 5. Caso a licitante deixe de recolher as contribuições previdenciárias, como poderá a Câmara Municipal cobrar da licitante o devido recolhimento se o mesmo não fora apresentado e deixado claro em sua proposta?

As respostas a estas simples perguntas doutra Comissão de Licitações, em se tratando de resposta objetiva, baseado inteiramente no teor da proposta hora apresentada é:

1. Se não há custas para os cadernos de especificações técnicas e orçamentos e a comissão de licitações acatou a proposta da licitante, caso a mesma se negue a fazer, não há como cobrar tal serviço da referida empresa. Ainda que a mesma apresentasse declaração que se dispõe a realizar tal atividade, a Administração não pode exigir que uma empresa execute um serviço ao qual não é remunerada para tal. Tal situação é fato gerador de enriquecimento ilícito da Administração e cabível a aplicação das sanções previstas na lei de responsabilidade fiscal.
2. Para que a Câmara Municipal consiga seu projeto completo, o mesmo terá de ter os exatos 1.500 metros quadrados e torcer para que o mesmo não ultrapasse estes limites pois poderá gerar prejuízos para a referida licitante. Caso ultrapassasse, a Câmara Municipal disporia de apenas parte do projeto.
3. A licitante provavelmente baseou-se nas áreas mínimas dos ambientes citados no edital, porém, caso ao dispor o leiaute dos ambientes necessitassem crescer áreas, não seria

possível acrescer, tendo a Câmara Municipal que dispor de um projeto/edificação que atenda parcialmente suas demandas.

4. Caso a área prevista reduza além dos limites da lei 8.666/93, a Câmara Municipal não poderia reduzir o contrato além deste limite, logo, o valor do metro quadrado efetivamente pago seria superior ao da proposta.
5. Obviamente a Câmara não poderá cobrar nada daquilo que não remunerere devidamente.

Obviamente prezada comissão, a proposta da referida licitante não poderá jamais ser validada, vez que, não apresenta custas para todos os serviços elencados no termo de referência e tampouco destaca corretamente os recolhimentos de impostos e encargos trabalhistas.

Da forma como fora proposta, partir do pressuposto que a empresa entregará todos os serviços elencados no termo de referência do edital é partir de análise inteiramente subjetiva, vez que, não há detalhamento de valores condizente com o termo de referência.

3. ANÁLISE DA PROPOSTA DA LICITANTE ML PROJETOS EIRELI ME

A referida empresa, apresentou planilha com demonstração de exequibilidade, em desacordo com as legislações em vigor.

Constam na proposta apresentada pela referida licitante o maior valor de hora técnica para o engenheiro civil, atingindo o montante de R\$ 79,96 por hora. Para os demais profissionais encontram-se os valores de até R\$ 73,14 por hora trabalhada.

Conforme cálculos apresentados anteriormente, considerando que os encargos sociais aplicáveis para o Estado de São Paulo é de aproximadamente 129,24%, temos que:

- Salário Base: R\$ 43,36 por hora
- Encargos Sociais: R\$ 43,36 x 129,24% = R\$ 56,04 por hora
- Total do valor "homem/hora": R\$ 43,36 + R\$ 56,04 = R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos por hora).

Portanto, resta claro que os valores aplicáveis pela referida empresa estão bem inferiores aos valores mínimos legais, regidos pela lei federal nº 4.950-A/1966, que trata sobre os salários mínimos dos profissionais de engenharia e arquitetura.

Ainda que entenda que a licitante encontra sediada no estado do Espírito Santo, há de se considerar que a referida lei que trata sobre os vencimentos profissionais é lei federal, portanto a referida licitante não pode jamais esquecer-se desta lei.

A licitante afirma em sua proposta que os preços aplicados são baseados no boletim SINAPI/ES de setembro de 2018. Em simples consulta ao site http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria_556, onde neste local encontram-se os boletins referenciais de custos da SINAPI, encontra-se os custos **DOS INSUMOS ENGENHEIRO CIVIL, POR EXEMPLO** para os meses de Agosto/2018 e Setembro/2018, os valores de R\$ 80,73 por hora. Vale ressaltar ainda que, sobre os valores da mão de obra, devem sempre serem aplicados os encargos sociais. Desta forma, ainda consultando a base do SINAPI, percebe-se que caso os funcionários fossem mensalistas e não horistas (o que já até aqui deveria ser descartado vez que o orçamento é por hora x homem), os encargos sociais atingiriam, segundo o SINAPI/ES a monta de 74,64%, o que elevaria o valor da mão de obra de R\$ 80,73 por hora para R\$ 140,97 por hora. Com toda a certeza, seu equívoco nos preços hora ofertados se deram pelo desconhecimento total da aplicação do boletim da SINAPI, ocasionando assim a formalização de proposta inexecutável.

Tem-se ainda o fato que não resta claro se a quantidade de horas aplicadas pelos referidos profissionais são de fato para todas as atividades descritas no termo de referência do presente edital. Não há como saber se na proposta efetuada a empresa fará de fato todos os trabalhos solicitados no termo de referência.

Por fim, não foi destacado em sua proposta os encargos sociais, portanto, não há como saber se a referida empresa fará o devido recolhimento dos encargos sociais.

No cálculo do BDI apresentado, a licitante apresenta que o percentual de impostos aplicáveis é de 5,85%. Em simples consulta a tabela do simples nacional, encontram-se, para alguns tipos de

prestador de serviços a alíquota mínima de 6,00%. Desta forma, a previsão de imposto no cálculo de seu BDI é inferior ao mínimo da lei, portanto, sua proposta prevê recolhimento de contribuições abaixo dos limites da lei.

Diante dos pontos elencados, abaixo apresentamos à comissão alguns questionamentos que devem ser feitos em uma análise da proposta de preços da licitante apresentada, aplicando os princípios da objetividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e isenção que requer um processo licitatório.

1. Caso esta douta comissão de licitação valide a proposta apresentada pela licitante ML PROJETOS e a mesma se negue a fazer os orçamentos e cadernos de especificação técnica, como a Câmara Municipal poderá exigir este serviço se não aparece em nenhum momento da planilha detalhada renumeração para tal serviço?
2. Caso a licitante remunere seus funcionários abaixo dos limites da lei e isso almeje uma ação trabalhista, possibilitando a Câmara Municipal de responder solidariamente, como justificar o Gestor Público do pagamento de custas trabalhistas sendo que acatou proposta com comprovada remuneração abaixo dos limites da lei?
3. Estendendo o entendimento do item 2 acima, às questões relativas a impostos, caso a empresa não recolha as devidas parcelas, como justificar a situação? Ainda que a Câmara Municipal promova as retenções e a repasse, a empresa não poderá alegar que sofreu prejuízos tendo em vistas deduções acima de seus percentuais hora destacados?
4. Como a licitante procederá um caderno de orçamentos se a mesma não consegue aplicar a utilização de uma fonte de preços oficial (SINAPI) para formalização de uma proposta?

As mais simples respostas à estas perguntas comissão, é simples e objetiva também.

1. A empresa não é obrigada a realizar nenhuma atividade ao qual não é devidamente remunerada para tal pois, cobrar isso gera enriquecimento ilícito da Administração. Ainda que se entenda que esteja tudo incluso, isso é um pressuposto subjetivo, não podendo jamais ser utilizado para licitações públicas.
2. Caso a empresa não recolha devidamente, a Câmara Municipal será responsável solidariamente por pagar tais custas tendo o Gestor Público que prestar esclarecimentos ao TCE-SP por improbidade administrativa, nos termos da lei de responsabilidade fiscal.

3. Estendendo o raciocínio, as mesmas conclusões que no item 2 acima descrito.
4. Muito provavelmente a mesma também empregará inadequadamente tais critérios, podendo gerar prejuízos futuros caso o projeto tome "forma" e torne-se uma edificação.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA DA LICITANTE FFF PROJETOS E ASSESSORIA EM CONSTRUÇÕES EIRELI ME

A referida empresa, apresentou planilha com demonstração de exequibilidade, em desacordo com as legislações em vigor.

A referida empresa, inadequadamente compõem uma equipe técnica mínima de projeto composta por Engenheiro Civil, Arquiteta, Engenheiro Eletricista e Projetista. Note que as demais propostas aparecem Engenheiro Mecânico na equipe de projetos.

Ainda que se entenda adequada, a referida empresa apresenta preços inferiores aos valores mínimos de mercado conforme fora apresentado anteriormente. A mesma propõe o valor máximo para um profissional (arquiteta) de R\$ 52,08 por hora, enquanto que o correto valor, dadas as contribuições trabalhistas (encargos sociais) deveria ser de no mínimo R\$ 99,40 por hora.

Com relação aos serviços descritos no orçamento, não resta claro se estão inclusos os anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos pois a mesma apenas descreve a atividade de Projeto Estrutural, Projeto Hidráulico, destacando apenas anteprojeto para o projeto arquitetônico.

Com relação ao BDI apresentado, a mesma apresenta uma alíquota de BDI de 32,45%, valor este muito acima do 3º quartil (valor máximo do BDI) para obras de construção definido no acórdão do TCU, citado no presente relatório. Logo, ao mesmo tempo que a empresa "deixa" de recolher as contribuições trabalhistas, cobra valor exagerado obtendo lucros abusivos do órgão público, lucros estes "mascarados". Isso se dá pelo fato de que a empresa apresenta em sua propostas os percentuais de IRPJ e CPP, quais não devem serem aplicadas no cálculo do BDI, conforme determina o acórdão do TCU.

Desta forma, apresentamos abaixo alguns questionamentos que deve ser feito sobre tal proposta.

1. Caso esta douta comissão de licitação valide a proposta apresentada pela licitante FFF PROJETOS e a mesma se negue a fazer os projetos básicos de todas as disciplinas (arquitetura, estrutura, hidráulica, elétrica, climatização), como a Câmara Municipal poderá exigir este serviço se não aparece em nenhum momento da planilha detalhada renumeração para tal serviço?
2. Caso a licitante remunere seus funcionários abaixo dos limites da lei e isso almeje uma ação trabalhista, possibilitando a Câmara Municipal de responder solidariamente, como justificar o Gestor Público do pagamento de custas trabalhistas sendo que acatou proposta com comprovada remuneração abaixo dos limites da lei?
3. Como pode a comissão de licitação validar uma proposta que além de deixar de remunerar adequadamente seus funcionários, ainda cobra do ente público o pagamento de aliquotas de impostos que não devem jamais serem repassadas, tais como IRPJ e CPP?

Douta comissão de licitações, as respostas para tais simples perguntas são objetivamente respondidas abaixo.

1. A empresa não é obrigada a realizar nenhuma atividade ao qual não é devidamente remunerada para tal pois, cobrar isso gera enriquecimento ilícito da Administração. Ainda que se entenda que esteja tudo incluso, isso é um pressuposto subjetivo, não podendo jamais ser utilizado para licitações públicas.
2. Caso a empresa não recolha devidamente, a Câmara Municipal será responsável solidariamente por pagar tais custas tendo o Gestor Público que prestar esclarecimentos ao TCE-SP por improbidade administrativa, nos termos da lei de responsabilidade fiscal.
3. Caso a Câmara Municipal acate a proposta efetuada pela referida empresa e a remunere pelas aliquotas de IRPJ e CPP poderá o administrador público responder por crime de responsabilidade fiscal. Neste mesmo contexto existem diversos processos em andamento por "pagamento" de percentuais aplicados em BDI que não estão definidos no acórdão do TCU.



Terminada as razões da reforma, proceder-se-á os pedidos.

III - DO PEDIDO

No que tange à apresentação da exequibilidade das propostas, as mesmas não são tão claras e objetivas em seus itens, de modo que não esclarece todos os percentuais de encargos sociais, deixando inclusive de citar alguns elementos básicos que devem ser feitos nos projetos, confrontando o termo de referência.

No que tange aos cálculos dos BDI's, há diversos equívocos e abusos nos cálculos das licitantes.

Entendimento contrário ao nosso, além de ferir os princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade direito, razoabilidade, proporcionalidade, ferem TOTALMENTE diversas leis, que tornam ilegais sua validação, podendo inclusive caracterizar ao gestor público crime de responsabilidade fiscal.

Desta forma, diante de todas as argumentações feitas, explanações e análises de proposta por proposta, e com fulcro à sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, onde tem-se o teor:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ..."

Percebe-se **claro, objetivo, manifesto e evidente** que a administração deve anular seus próprios atos, vez que os mesmos contém vícios e os tornam ilegais, pois confrontam o referido edital e por consequência sua base legal **promovendo então a:**

1. Desclassificação da proposta da licitante HAMMINE ENGENHARIA por estar em desacordo com o termo de referência e leis, tornando-a manifestamente inexecuível;
2. Desclassificação da proposta da licitante ESTÁTICA PROJETOS LTDA por estar em desacordo com o termo de referência e leis, tornando-a manifestamente inexecuível;
3. Desclassificação da proposta da licitante ML PROJETOS por estar em desacordo com o termo de referência e leis, tornando-a manifestamente inexecuível;
4. Desclassificação da proposta da licitante FFF PROJETOS por estar em desacordo com o termo de referência e leis, tornando-a manifestamente inexecuível;

5. Manter a classificação da proposta da licitante Dias & Cardozo Engenharia LTDA - EPP por ser a única que descreve que fará todos os itens do termo de referência bem como declara em sua proposta os encargos sociais e ainda apresenta BDI totalmente em conformidade com os percentuais máximos e mínimos do acórdão do TCU.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

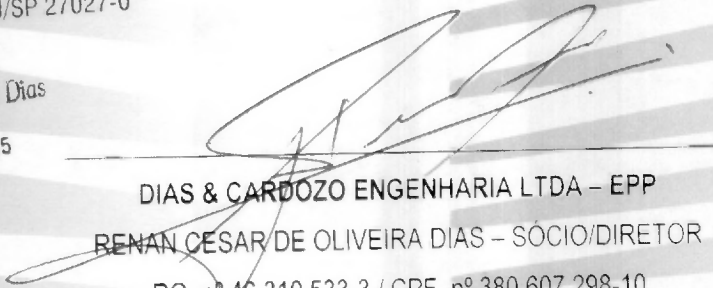
Nestes Termos

P. Deferimento

Fernandópolis, 29 de novembro de 2018.

DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF 17.695.703/0001-84
Inscr. Estadual: 304.067.840.110
Inscr. Municipal: 20.014
CREA/SP 1910355 - CAU/SP 27027-0

Renan Cesar de Oliveira Dias
Engenheiro Civil
CREA 5064041445



DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA - EPP
RENAN CESAR DE OLIVEIRA DIAS - SÓCIO/DIRETOR
RG. nº 46.310.533-3 / CPF. nº 380.607.298-10

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

Mês de Coleta: 08/2018

Pesquisa: IBGE

Localidade: VITORIA

Encargos Sociais (%) Horista: 119,04

Mensalista: 74,64

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00036486	ELEVADOR DE CARGA A CABO, CABINE SEMI FECHADA 2,0 X 1,5 X 2,0 M. CAPACIDADE DE CARGA 1000 KG, TORRE 2,38 X 2,21 X 15 M, GUINCHO DE EMBREAGEM, FREIO DE SEGURANCA, LIMITADOR DE VELOCIDADE E CANCELA	UN	AS	33.148,75
00037777	ELEVADOR DE CREMALHEIRA CABINE FECHADA 1,5 X 2,5 X 2,35 M (UMA POR TORRE), CAPACIDADE DE CARGA 1200 KG (15 PESSOAS), TORRE 24 M (18 MODULOS), FREIO DE SEGURANCA, LIMITADOR DE CARGA	UN	AS	156.063,70
00012624	EMENDA PARA CALHA PLUVIAL, PVC, DIAMETRO ENTRE 119 E 170 MM, PARA DRENAGEM PREDIAL	UN	AS	11,19
00010638	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,70M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 4 3L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 6T	UN	AS	329.903,67
00010635	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 2.2L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 3T	UN	AS	114.031,48
00010634	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 2.4L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 2,5T	UN	AS	97.645,91
00010636	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 4.3L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 4T	UN	AS	215.040,20
00010637	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 4.3L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 5T	UN	AS	224.934,32
00000517	EMULSAO ASFALTICA ANIONICA	L	AS	5,96
00041904	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RL-1C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS)	T	AS	1.896,57
00041905	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-1C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS)	KG	AS	1,75
00041903	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-2C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS)	KG	AS	1,96
00037534	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 1" X 12", DENSIDADE 1 15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	12,25
00037535	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 1" X 24", DENSIDADE 1 15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	12,25
00037533	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 1" X 8", DENSIDADE 1 15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	12,25
00037537	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 2 1/2" X 24", DENSIDADE 1 15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	9,27
00037536	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 2 1/4" X 24", DENSIDADE 1 15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	9,27
00037532	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 2" X 24", DENSIDADE 1 15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	9,27
00002696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	C	16,60
00040928	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO (MENSALISTA)	MES	CR	2.912,29
00004083	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS	H	C	26,52
00040818	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	MES	CR	4.652,75
00002705	ENERGIA ELETRICA ATE 2000 KWH INDUSTRIAL, SEM DEMANDA	KW/H	AS	0,51
00014250	ENERGIA ELETRICA COMERCIAL, BAIXA TENSAO, RELATIVA AO CONSUMO DE ATE 100 KWH, INCLUINDO ICMS, PIS/PASEP E COFINS	KW/H	AS	0,52
00011683	ENGATE / RABICHO FLEXIVEL INOX 1/2 " X 30 CM	UN	CR	30,49
00011684	ENGATE / RABICHO FLEXIVEL INOX 1/2 " X 40 CM	UN	CR	33,38
00006141	ENGATE/RABICHO FLEXIVEL PLASTICO (PVC OU ABS) BRANCO 1/2 " X 30 CM	UN	CR	2,90
00011681	ENGATE/RABICHO FLEXIVEL PLASTICO (PVC OU ABS) BRANCO 1/2 " X 40 CM	UN	CR	5,46
00002706	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	C	80,73
00040811	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	14.161,90
00002707	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO	H	CR	91,88
00040813	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO (MENSALISTA)	MES	CR	16.119,16
00002708	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	CR	125,61
00040814	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR (MENSALISTA)	MES	CR	22.034,45
00034779	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR	H	CR	81,89

Obs: dimensões entre asteriscos (*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

Mês de Coleta: 08/2018

Pesquisa: IBGE

Localidade: VITORIA

Encargos Sociais (%)

Horista: 119,04

Mensalista: 74,64

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00040936	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	14.368,50
00034780	ENGENHEIRO CIVIL PLENO	H	CR	92,41
00040937	ENGENHEIRO CIVIL PLENO (MENSALISTA)	MES	CR	16.210,50
00034782	ENGENHEIRO CIVIL SENIOR	H	CR	126,64
00040938	ENGENHEIRO CIVIL SENIOR (MENSALISTA)	MES	CR	22.214,95
00034783	ENGENHEIRO ELETRICISTA	H	CR	85,79
00040939	ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)	MES	CR	15.050,51
00034785	ENGENHEIRO SANITARISTA	H	CR	83,01
00040940	ENGENHEIRO SANITARISTA (MENSALISTA)	MES	CR	14.561,65
00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	UN	CR	30,01
00037774	EQUIPAMENTO DE LIMPEZA COMBINADO (VACUO/ALTA PRESSAO) 95% VACUO, TANQUE 7000 L, BOMBA 140 KG/CM2 66 L/MIN COM MOTOR INDEPENDENTE A DIESEL DE 60 CV (INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO)	UN	AS	150.189,07
00038630	EQUIPAMENTO PARA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS DE TRAFEGO A FRIO, A SER MONTADO SOBRE CAMINHAO DE PBT MINIMO DE 9 T E DISTANCIA MINIMA ENTRE EIXOS DE 4,3 M, CAPACIDADE PARA 800 L DE TINTA (INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO)	UN	CR	687.750,00
00038629	EQUIPAMENTO PARA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS DE TRAFEGO A QUENTE, A SER MONTADO SOBRE CAMINHAO DE PBT MINIMO DE 17 T E DISTANCIA MINIMA ENTRE EIXOS DE 5,2 M, CAPACIDADE PARA 1.000 KG DE MATERIAL TERMOPLASTICO (INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO E NEM COMPRESSOR DE AR)	UN	CR	1.023.750,00
00038476	ESCADA DUPLA DE ABRIR EM ALUMINIO, MODELO PINTOR, 8 DEGRAUS	UN	CR	225,56
00038477	ESCADA EXTENSIVEL EM ALUMINIO COM 6,00 M ESTENDIDA	UN	CR	638,79
00040635	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP	UN	CR	480.737,30
00036483	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS CACAMBA 0,40 A 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21,19 T, POTENCIA LIQUIDA 173 HP	UN	CR	435.625,00
00014525	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS COM CACAMBA DE 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTENCIA BRUTA 155 HP	UN	CR	456.125,00
00036482	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP	UN	CR	391.190,71
00036408	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,4 A 1,70 M3, PESO OPERACIONAL 23,2 T, POTENCIA BRUTA 183 HP	UN	CR	467.400,00
00002723	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,62M3, PESO OPERACIONAL 12,61T, POTENCIA LIQUIDA 95HP	UN	CR	358.750,00
00036481	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 A 1,30 M3, PESO OPERACIONAL 22,18 T, POTENCIA LIQUIDA 170 HP	UN	CR	427.937,50
00010685	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80M3, PESO OPERACIONAL 17T, POTENCIA BRUTA 111HP	UN	C	410.000,00
00040636	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAPACIDADE DA CACAMBA ENTRE 1,20 E 1,50 M3, PESO OPERACIONAL ENTRE 20,00 E 22,00 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 155 HP, EQUIPADA COM CLAMSHÉLL	UN	CR	462.799,80
00004111	ESCORA PRE-MOLDADA EM CONCRETO, *10 X 10* CM, H = 2,30M	UN	CR	32,84
00026021	ESCOVA CIRCULAR EM ACO LATONADO, 6 X 1" (DIAMETRO X ESPESSURA), FURO DE 1 1/4", FIO ONDULADO *0,30* MM	UN	CR	35,94
00000012	ESCOVA DE ACO, COM CABO, *4 X 15* FILEIRAS DE CERDAS	UN	C	7,45
00037554	ESGUICHO JATO REGULAVEL, TIPO ELKHART, ENGATE RAPIDO 1 1/2", PARA COMBATE A INCENDIO	UN	CR	163,23
00037555	ESGUICHO JATO REGULAVEL, TIPO ELKHART, ENGATE RAPIDO 2 1/2", PARA COMBATE A INCENDIO	UN	CR	198,57
00010902	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 1 1/2" X 13 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	49,82
00020965	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 1 1/2" X 16 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	50,29
00020966	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 1 1/2" X 19 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	54,15
00010903	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 2 1/2" X 13 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	82,07
00020967	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 2 1/2" X 16 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	82,07
00020968	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 2 1/2" X 19 MM, PARA MANGUEIRA	UN	CR	90,01

Obs: dimensões entre asteriscos (*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

Mês de Coleta: 09/2018

Pesquisa: IBGE

Localidade: VITORIA

Encargos Sociais (%)

Horista: 119,04

Mensalista: 74,64

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
	ELETRODUTODUTO PEAD FLEXIVEL PAREDE SIMPLES. CORRUGACAO HELICOIDAL. COR PRETA, SEM ROSCA, DE 4". PARA CABEAMENTO SUBTERRANEO (NBR 15715)			
00002438	ELETROTECNICO	H	CR	20,56
00040922	ELETROTECNICO (MENSALISTA)	MES	CR	3.609,64
00036486	ELEVADOR DE CARGA A CABO. CABINE SEMI FECHADA 2,0 X 1,5 X 2,0 M, CAPACIDADE DE CARGA 1000 KG, TORRE 2,38 X 2,21 X 15 M, GUINCHO DE EMBREAGEM, FREIO DE SEGURANCA, LIMITADOR DE VELOCIDADE E CANCELA	UN	AS	33.148,75
00037777	ELEVADOR DE CREMALHEIRA CABINE FECHADA 1,5 X 2,5 X 2,35 M (UMA POR TORRE), CAPACIDADE DE CARGA 1200 KG (15 PESSOAS), TORRE 24 M (16 MODULOS), FREIO DE SEGURANCA, LIMITADOR DE CARGA	UN	AS	156.063,70
00012624	EMENDA PARA CALHA PLUVIAL, PVC, DIAMETRO ENTRE 119 E 170 MM, PARA DRENAGEM PREDIAL	UN	AS	11,19
00010638	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,70M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 4,3L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 6T	UN	AS	329.903,67
00010635	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 2,2L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 3T	UN	AS	114.031,48
00010634	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 2,4L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 2,5T	UN	AS	97.645,91
00010636	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 4,3L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 4T	UN	AS	215.040,20
00010637	EMPLHADEIRA SOBRE PNEUS COM TORRE DE TRES ESTAGIOS, 4,80M DE ELEVACAO, C/ DESLOCADOR LATERAL DOS GARFOS, MOTOR GLP 4,3L, CAPACIDADE NOMINAL DE CARGA DE 5T	UN	AS	224.934,32
00000517	EMULSAO ASFALTICA ANIONICA	L	AS	6,12
00041904	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RL-1C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS)	T	AS	1.951,89
00041905	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-1C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS)	KG	AS	1,82
00041903	EMULSAO ASFALTICA CATIONICA RR-2C PARA USO EM PAVIMENTACAO ASFALTICA (COLETADO CAIXA NA ANP ACRESCIDO DE ICMS)	KG	AS	2,21
00037534	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 1" X 12", DENSIDADE 1.15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	12,25
00037535	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 1" X 24", DENSIDADE 1.15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	12,25
00037533	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 1" X 8", DENSIDADE 1.15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	12,25
00037537	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 2 1/2" X 24", DENSIDADE 1.15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	9,27
00037536	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 2 1/4" X 24", DENSIDADE 1.15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	9,27
00037532	EMULSAO EXPLOSIVA EM CARTUCHOS DE 2" X 24", DENSIDADE 1.15 G/CM3, INICIACAO ESPOLETA N. 8 / CORDEL	KG	AS	9,27
00002696	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	C	15,55
00040928	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO (MENSALISTA)	MES	CR	2.727,87
00004083	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS	H	C	26,52
00040818	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS (MENSALISTA)	MES	CR	4.652,75
00002705	ENERGIA ELETRICA ATE 2000 KWH INDUSTRIAL, SEM DEMANDA	KW/H	AS	0,53
00014250	ENERGIA ELETRICA COMERCIAL, BAIXA TENSÃO, RELATIVA AO CONSUMO DE ATE 100 KWH, INCLUINDO ICMS, PIS/PASEP E COFINS	KW/H	AS	0,54
00011683	ENGATE / RABICHO FLEXIVEL INOX 1/2" X 30 CM	UN	CR	29,79
00011684	ENGATE / RABICHO FLEXIVEL INOX 1/2" X 40 CM	UN	CR	32,60
00006141	ENGATE/RABICHO FLEXIVEL PLASTICO (PVC OU ABS) BRANCO 1/2" X 30 CM	UN	CR	2,90
00011681	ENGATE/RABICHO FLEXIVEL PLASTICO (PVC OU ABS) BRANCO 1/2" X 40 CM	UN	CR	5,46
00002706	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	C	80,73
00040811	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	14.161,90
00002707	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO	H	CR	91,88

Obs: dimensões entre asteriscos (*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.

Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

Mês de Coleta: 09/2018

Pesquisa: IBGE

Localidade: VITORIA

Encargos Sociais (%)

Horista: 119,04

Mensalista: 74,64

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
00040813	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO (MENSALISTA)	MES	CR	16.119,16
00002708	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR	H	CR	125,61
00040814	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA SENIOR (MENSALISTA)	MES	CR	22.034,45
00034779	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR	H	CR	81,89
00040936	ENGENHEIRO CIVIL JUNIOR (MENSALISTA)	MES	CR	14.368,50
00034780	ENGENHEIRO CIVIL PLENO	H	CR	92,41
00040937	ENGENHEIRO CIVIL PLENO (MENSALISTA)	MES	CR	16.210,50
00034782	ENGENHEIRO CIVIL SENIOR	H	CR	126,64
00040938	ENGENHEIRO CIVIL SENIOR (MENSALISTA)	MES	CR	22.214,95
00034783	ENGENHEIRO ELETRICISTA	H	CR	85,79
00040939	ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)	MES	CR	15.050,51
00034785	ENGENHEIRO SANITARISTA	H	CR	83,01
00040940	ENGENHEIRO SANITARISTA (MENSALISTA)	MES	CR	14.561,65
00038403	ENXADA ESTREITA *25 X 23* CM COM CABO	UN	CR	29,60
00037774	EQUIPAMENTO DE LIMPEZA COMBINADO (VACUO/ALTA PRESSAO) 95% VACUO, TANQUE 7000 L, BOMBA 140 KGF/CM2 66 L/MIN COM MOTOR INDEPENDENTE A DIESEL DE 60 CV (INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO)	UN	AS	150.189,07
00038630	EQUIPAMENTO PARA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS DE TRAFEGO A FRIO, A SER MONTADO SOBRE CAMINHAO DE PBT MINIMO DE 9 T E DISTANCIA MINIMA ENTRE EIXOS DE 4,3 M, CAPACIDADE PARA 800 L DE TINTA (INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO)	UN	CR	687.750,00
00038629	EQUIPAMENTO PARA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS DE TRAFEGO A QUENTE, A SER MONTADO SOBRE CAMINHAO DE PBT MINIMO DE 17 T E DISTANCIA MINIMA ENTRE EIXOS DE 5,2 M, CAPACIDADE PARA 1 000 KG DE MATERIAL TERMOPLASTICO (INCLUI MONTAGEM, NAO INCLUI CAMINHAO E NEM COMPRESSOR DE AR)	UN	CR	1.023.750,00
00038476	ESCADA DUPLA DE ABRIR EM ALUMINIO, MODELO PINTOR, 8 DEGRAUS	UN	CR	222,49
00038477	ESCADA EXTENSIVEL EM ALUMINIO COM 6,00 M ESTENDIDA	UN	CR	630,09
00040635	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRA, COM GARRA GIRATORIA DE MANDIBULAS, PESO OPERACIONAL ENTRE 22,00 E 25,50 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 160 HP	UN	CR	480.737,30
00036483	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS CACAMBA 0,40 A 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21,19 T, POTENCIA LIQUIDA 173 HP	UN	CR	435.625,00
00014525	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS COM CACAMBA DE 1,20 M3, PESO OPERACIONAL 21 T, POTENCIA BRUTA 155 HP	UN	CR	456.125,00
00036482	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP	UN	CR	391.190,71
00036408	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,4 A 1,70 M3, PESO OPERACIONAL 23,2 T, POTENCIA BRUTA 183 HP	UN	CR	467.400,00
00002723	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,62M3, PESO OPERACIONAL 12,61T, POTENCIA LIQUIDA 95HP	UN	CR	358.750,00
00036481	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 A 1,30 M3 PESO OPERACIONAL 22,18 T, POTENCIA LIQUIDA 170 HP	UN	CR	427.937,50
00010685	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80M3, PESO OPERACIONAL 17T, POTENCIA BRUTA 111HP	UN	C	410.000,00
00040636	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAPACIDADE DA CACAMBA ENTRE 1,20 E 1,50 M3, PESO OPERACIONAL ENTRE 20,00 E 22,00 TON, POTENCIA LIQUIDA ENTRE 150 E 155 HP, EQUIPADA COM CLAMSHELL	UN	CR	462.799,80
00004111	ESCORA PRE-MOLDADA EM CONCRETO, *10 X 10* CM, H = 2,30M	UN	CR	33,44
00026021	ESCOVA CIRCULAR EM ACO LATONADO, 6 X 1 " (DIAMETRO X ESPESURA), FURO DE 1 1/4 ", FIO ONDULADO *0,30* MM	UN	CR	37,76
00000012	ESCOVA DE ACO, COM CABO, *4 X 15* FILEIRAS DE CERDAS	UN	C	7,00
00037554	ESGUICHO JATO REGULAVEL, TIPO ELKHART, ENGATE RAPIDO 1 1/2", PARA COMBATE A INCENDIO	UN	CR	161,85
00037555	ESGUICHO JATO REGULAVEL, TIPO ELKHART, ENGATE RAPIDO 2 1/2", PARA COMBATE A INCENDIO	UN	CR	196,88
00010902	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 1 1/2" X 13 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	49,40
00020965	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 1 1/2" X 16 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	49,86
00020966	ESGUICHO TIPO JATO SOLIDO, EM LATAO, ENGATE RAPIDO 1 1/2" X 19 MM, PARA MANGUEIRA EM INSTALACAO PREDIAL COMBATE A INCENDIO	UN	CR	53,69

Obs: dimensões entre asteriscos (*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.